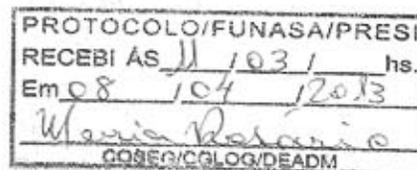


Ofício SINTSAUDERJ N.º 113/2013

Brasília, 08 de abril de 2013

A Sua Senhoria o Senhor  
Joselias Ribeiro da Silva  
Coordenador Geral de Recursos Humanos da FUNASA



Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos,

O Sindicato dos Trabalhadores em Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro-SINTSAUDERJ, entidade sindical de 1.º grau, regularmente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme consta dos autos processo n.º 46000.003020/95-78, que tem como categoria: Trabalhadores em Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro vem respeitosamente a presença de V.S.ª expor e requerer o que segue:

1. O SINTSAUDERJ tem recebido inúmeras solicitações dos seus filiados acerca dos critérios para concessão do auxílio-transporte aos empregados públicos e servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde.
2. O cerne da controvérsia reside na forma de cálculo para o pagamento do respectivo benefício, uma vez que o mesmo em decorrência do fortalecimento do vencimento básico como medida de Governo, medida esta que consideramos excelente para os servidores públicos, vem sendo suprimido, o que nosso entendimento fere a legislação que dispõe sobre a concessão desta verba de natureza indenizatória.
3. A Medida Provisória n.º 2165-36, de 23 de agosto de 2001, institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, natureza jurídica indenizatória, para o custeio parcial das despesas realizadas com transporte, vejamos o art. 1º da norma jurídica em comento, *in verbis*:

**§ 1o Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.” (grifos nossos)**

5. Em seu o art.2,§ 2, a Medida Provisória n.º2165-36/2001, estabeleceu o balizador para que a Administração Federal não conceda auxílio-transporte em valor inferior o que é efetivamente gasto pelo servidor ou empregado público com o seu deslocamento de sua residência X trabalho X residência, assim assinalou o legislador:

**§ 2o O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8o.**

6. Da redação da norma destacada podemos observar que quis o legislador proteger os vencimentos dos servidores públicos e empregados públicos, visto que fixou que a verba é de natureza indenizatória, portanto, visa evitar que a despesa com transporte adentre aos vencimentos, levando-os a custear com os seus recursos próprios de natureza salarial a despesa de transporte.
7. A Administração Pública Federal em função da nova política remuneratória, que dista daquela praticada por ocasião da edição da Medida Provisória, vem avançando sobre os vencimentos dos servidores e empregados, visto que em inúmeros casos devido à majoração dos valores dos vencimentos básicos, os mesmos acabam por custear integralmente os gastos com o transporte, o que de forma alguma deveria acontecer, até mesmo porque fere o *princípio da irredutibilidade dos vencimentos*, que na prática acaba por ocorrer. A jurisprudência do STF é no sentido de que não há, para o servidor público, direito adquirido em relação à forma como são calculados os

seus vencimentos, mas apenas no que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. Recurso Extraordinário (RE) 563965.

8. O espírito do legislador quando editou a Medida Provisória e trouxe à baila a previsão legal no art.2, §2; foi o de evitar que o desconto de 6% tivesse natureza confiscatória, bem como, de outro lado tem o cunho de evitar a ocorrência de pagamento desta verba em valores exorbitantes, por isso mencionou que não poderia ser superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.
9. Ainda devemos ressaltar que quando fora criado o auxílio-transporte em forma de pecúnia, o vencimento básico da maioria dos servidores públicos federais era inferior ao salário mínimo, inclusive, recebendo complementação para alcançar o valor do salário mínimo, motivo pelo qual o legislador impôs o desconto de contrapartida do servidor no percentual de 6%.
10. A interpretação da norma jurídica tem que levar em conta o contexto na qual ela fora editada, pois caso contrário, adoção de outra forma a tornará desconexa com a realidade e pior fere de morte, o intuito do legislador, não se prestando a norma a atender a sua finalidade.

Sendo estas as nossas considerações acerca do tema, requer o Sindicato dos Trabalhadores em Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro-SINTSAUDERJ a adequação da forma de cálculo do auxílio-transportes concedidos aos servidores e empregados públicos desta Fundação Nacional de Saúde, a fim de dá o efetivo cumprimento ao previsto no art.2, § 2 da Medida Provisória n.º2165-36/01.

Atenciosamente,



Sandro Alex de Oliveira Cezar  
Secretário Geral do SINTSAUDERJ